



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238871 - DF(2025/0394482-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA N. 284/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015 quando o recorrente se limita a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar no recurso especial qual questão de direito não foi devidamente abordada.

2. Para se reexaminar a suficiência dos documentos carreados aos autos e a necessidade de prova pericial, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.
4. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.
5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que "o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário"(REsp n.1.102.577/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira, Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 18/5/2009.). Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ .
6. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, quanto à incidência da Súmula n. 284/STF em relação ao dissídio jurisprudencial, inviabiliza o conhecimento do recurso, quanto ao tópico, por incidência da Súmula n. 182/STJ.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238871 - DF(2025/0394482-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA N. 284/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015 quando o recorrente se limita a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar no recurso especial qual questão de direito não foi devidamente abordada.

2. Para se reexaminar a suficiência dos documentos carreados aos autos e a necessidade de prova pericial, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.
4. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.
5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que "o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário" (REsp n.1.102.577/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira, Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 18/5/2009.). Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.
6. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, quanto à incidência da Súmula n. 284/STF em relação ao dissídio jurisprudencial, inviabiliza o conhecimento do recurso, quanto ao tópico, por incidência da Súmula n. 182/STJ.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 3.207):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, quanto à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que "restou absolutamente claro, preciso e inteligível de que o Agravante indicou a contrariedade ao dispositivo" (fl. 3.237).

Assere, ainda, a impossibilidade de aplicação da Súmula n. 7/STJ, salientando que "não se trata de pretensão recursal que envolve a análise fático-probatória, mas de cognição e deliberação acerca da sua utilidade e imprescindibilidade para solução de mérito controvertida nos autos" (fl. 3.238).

No que se refere ao artigo 12 da Lei n. 10.522/02, aduz a não incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ, por entender que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, em relação ao artigo 155-A do CTN, argumentando que "restou suficientemente claro que o parcelamento se deu nas formas e condições estabelecidas em Lei específica – no caso a Lei nº 11.941/09 – art. 35 que autorizava a revisão dos valores consolidados, de modo que, se a lei ordinária que previu o parcelamento franqueava a revisão, nada mais clara, objetivo e direto que a contrariedade ao disposto no art. 155-A" (fl. 3.242).

Alega, por fim, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83/STJ, defendendo a ocorrência de denúncia espontânea; bem assim que houve a correta demonstração da divergência jurisprudencial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)
: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pois a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar no recurso especial qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula n. 284/STF.

Ressalte-se que, mesmo no presente agravo, a parte apresenta razões genéricas quanto à alegada omissão do acórdão regional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - A Corte de origem rechaça a aplicação do Tema 629/STJ à hipótese, consignando que há provas nos autos confirmando a perda da qualidade de seguradora rural da parte autora, não se tratando da hipótese de insuficiência de prova para reconhecimento do direito. A inversão de tal premissa demandaria a revisão do acervo-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ;

IV - Quanto à alegação de possibilidade de reafirmação da DER a qualquer momento do curso do processo, observo não haver firme indicação, pelo Recorrente, de qual seria o dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.216.789/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)
(grifo nosso)

Quanto à alegada violação aos artigos 370 e 464 do CPC, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, por entender que a "prova pericial era imprescindível para a resolução da controvérsia" (fl. 3.238).

Inobstante, conforme destacado no *decisum* monocrático, "a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia" (fl 3.212)

Vejamos um trecho da fundamentação firmada pelo colegiado *a quo* (fl. 3097):

Não cabe a produção de provas, pois há documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa e a matéria é predominantemente de direito, motivo pelo qual não merece provimento o agravo retido interposto pela parte autora, bem como a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial.

Nessa toada, evidencia-se que é correta, pois, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto, para se reexaminar a suficiência dos documentos carreados aos autos e a necessidade de prova pericial, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura negativa ou ausência de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado.

2. Prevalece, nesta Corte Superior, a compreensão de que "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias" (AgInt no AREsp 2574109/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

3. Caso em que o Regional afastou a alegação de cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial requerida em liquidação de sentença, por compreender que "a valoração dos produtos apreendidos não depende de conhecimento técnico especializado."

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.912.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Não haver cerceamento do direito de defesa, na hipótese em que o juiz considera desnecessária a produção de prova pericial, com atenção ao acervo probatório e à natureza e à complexidade da questão. Precedentes.
- 4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar alinhado com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como se revisá-lo sem o reexame do acervo probatório, tendo em vista a premissa estabelecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que é "suficiente a prova contida nos autos para demonstrar os recolhimentos a maior".**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.905.202/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) (grifo nosso)

No que tange à alegada violação ao artigo 12 da Lei n. 10.522/02, a parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito do artigo e/ou da tese indicada no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial

quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 284/STF.

Ocorre que o recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito a suposta violação do artigo 155-A do CTN. É dizer, o alegado pelo recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não está devidamente particularizado de forma clara e específica e não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, a parte agravante assevera a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83/STJ, pois entende que "o instituto da denúncia espontânea pode e deve ser reconhecido para os casos de existência de multas (punitivas) ilegais atreladas aos débitos, pois o parcelamento não se equipara a início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionado com a infração punitiva" (fl. 3.243).

Contudo, reforça-se que, quanto à temática, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que "o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp n. 1.102.577/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira, Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 18/5/2009.)".

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543 -C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.102.577/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 18/5/2009.)

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO E PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008 E RESP 1.102.577/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 18.05.2009. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUÍNTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão hostilizado consignou que a satisfação do débito em atraso não afasta a multa moratória que decorre de quitação realizada a destempo, o que encontra amparo na orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, e consolidada na Súmula 360/STJ (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo).

2. Ademais, o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp. 1.102.577/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 18.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

3. Agravo interno dos contribuintes a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.626.581/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE. TEMA DECIDIDO PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que o "instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário" (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) .

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, no caso, nem sequer apresentadas, dada a preclusão consumativa.

4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp n. 1.443.111/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 12/3/2021.) (grifo nosso)

Assim, observando-se que o colegiado de origem decidiu a controvérsia em conformidade com o entendimento do STJ, mantém-se a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, a decisão ora agravada pontuou que: i) não houve comprovação nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), face a ausência do devido cotejo analítico; e ii) incidência da Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo objeto de interpretação divergente.

Não obstante, no presente agravo interno, a parte agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, conforme exposto na decisão agravada, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105,

III, "c", da Constituição Federal" (fl. 3.216), o que ocasionou a aplicação da Súmula n. 284/STF.

A parte agravante, por outro lado, limitou-se a se insurgir tão somente quanto à ausência de cotejo analítico, com a demonstração da divergência entre os casos confrontados, deixando de atacar, especificamente, a fundamentação acima referida.

Ocorre que impugnação por demais genérica não encontra guarida nesta Corte Superior, onde se exige combate efetivo e completo dos fundamentos da decisão recorrida, o que não foi observado.

Com efeito, à agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, demonstrando de plano o seu eventual equívoco, o que não ocorreu na espécie.

Deste modo, impõe-se a incidência, no ponto, da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.238.871 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394482-2

Número de Origem:

00343208120094013400 200934000349265 343208120094013400

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -
PAES/PARCELAMENTO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026